



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

Nº 260

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO
PMDB

UF
MA

PÁGINA
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 17 - EMENDA SUBSTITUTIVA

Texto original:

"Art. 17. Os centros universitários têm as seguintes prerrogativas:

- I – atuar na sua sede, localizada no Município ou no Distrito Federal;
- II – criar, no mesmo campo do saber, cursos congêneres, conforme explicitado e aprovado no seu Plano de Desenvolvimento Institucional, aos cursos de graduação que tenham sido positivamente avaliados pelas instâncias competentes; e
- III – fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as necessidades de seu meio e as áreas de influência."

Substituir o texto todo deste artigo, passando ele a ter a seguinte redação:

"Art. 23. Os centros universitários têm as seguintes prerrogativas específicas:

§ 1º Criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, nos limites de seu Plano de Desenvolvimento Institucional, PDI, aprovado por ocasião de seu credenciamento ou recredenciamento;

§ 2º Para criar cursos e vagas além do limite estabelecido pelo seu PDI, os centros universitários deverão apresentar aditamento ao seu PDI inicial, o qual deverá ser analisado e aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, CNE;

§ 3º Os centros universitários poderão introduzir no PDI aprovado cursos e vagas para graduação em medicina, odontologia, psicologia e direito, desde que tenha prévia manifestação do Conselho Nacional de Saúde, no caso dos três primeiros, e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso do último, não se permitindo o aumento posterior de vagas sem consulta aos órgãos anteriormente citados e ao Conselho Nacional de Educação, CNE;

§ 4º É vedada aos centros universitários a criação de cursos fora de sua sede indicada nos atos legais de credenciamento;

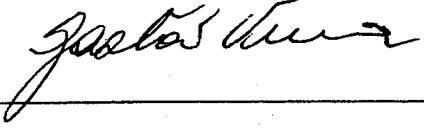
§ 5º Os centros universitários somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior, já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação."

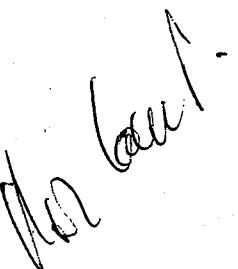
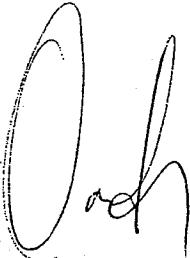


CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA:

As prerrogativas dos centros universitários foram estabelecidas pelo art. 11 do Decreto nº 3.860, de 09/07/01, e modificadas pelo Decreto nº 4.914, de 11/12/03. É, portanto, uma norma que, além de muito recente, vem regulando bem o setor, não carecendo de alteração.

	ASSINATURA PARLAMENTAR
/06/06 DATA	

Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados Gab. 326
Bloco IV - Fone: 318-5326
70160-900 BRASÍLIA-DF